



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.001076/2003-28
Recurso nº	151.464 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-48.343
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ BORGES GONÇALVES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

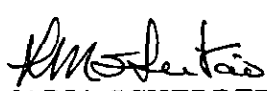
Ano-calendário: 2000

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, defere-se o pleito.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is located below the list of council members. It consists of a stylized capital letter 'A' followed by a long horizontal stroke.

Relatório

JOSÉ BORGES GONÇALVES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

" Trata o presente processo de auto de infração de fls. 08/16, decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, mediante o qual exige R\$ 4.306,12 de imposto de renda suplementar, R\$ 3.229,59 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Paraná Previdência, alterando o valor declarado de R\$ 22.674,00 para R\$ 38.837,52, e também o imposto de renda na fonte de R\$ 1.765,95 para R\$ 1.904,79.

Na impugnação apresentada pela sua representante legal (fls. 01/04), alega-se que o valor de R\$ 16.163,52, considerado como omitido, recebido da Paraná Previdência corresponde a rendimentos não-tributáveis, por se tratar de pessoa portadora de cardiopatia grave. "

A DRJ proferiu em 20-fev-06 o Acórdão nº 10.136, do qual extrai-se as seguintes ementas e conclusões do voto condutor(*verbis*):

"ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. O gozo do benefício fiscal deve ser comprovado por meio de Laudo Médico Pericial Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que o contribuinte é portador de doença enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)

Como visto, para fazer gozo do benefício fiscal, o contribuinte deve apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo de Laudos emitidos pela própria fonte pagadora Paraná Previdência. Os Relatórios, Atestados e Conclusões Médicas trazidos pelo interessado, embora venham atestar a doença acometida pelo contribuinte, não têm qualquer efeito legal para fins da isenção pleiteada, lembrando que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de 4.306,12 de imposto de renda suplementar, R\$ 3.229,59 de multa de ofício, além dos acréscimos legais."

Aludida decisão foi cientificada em 27/03/2006(AR fl. 74).

No recurso voluntário, interposto em 24/04/2006 (fls. 75-83), o contribuinte assevera que é portador de cardiopatia grave desde 1992, atestado por medicina especializada,



e que foi aposentado em 1994 por este motivo. Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

No recurso voluntário foram juntados os documentos de fls. 86 a 89.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 100), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens)

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se a isenção dos rendimentos de aposentaria ou pensão por moléstia grave.

Os documentos apresentados durante a auditoria e também na peça impugnatória foram considerados insuficientes para a fruição do benefício.

Todavia, no recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico pericial expedido pela Paraná Previdência, à fl. 89, emitido em 22/07/2003, no qual consta que a cardiopatia foi constada em 20/11/1992.

Pela análise dos autos, formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte, que foram comprovadas (laudo médico e comprovante de aposentadoria). Uma vez que a moléstia foi contraída antes de 2000 é certo que os rendimentos da aposentaria daquele ano são isentos do IRPF.

Registre que a isenção do contribuinte está amparada pelo artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99).

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada neste processo. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura entenda que faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto por DAR provimento do recurso.

Sala das Sessões— DF, em 29 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

